



Número: **0800200-25.2023.8.18.0152**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **JECC Picos Sede Criminal**

Última distribuição : **13/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ (INTERESSADO)	
ROBSON ALAN GONCALVES BARROS (INTERESSADO)	
	MILER DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59349913	28/06/2024 15:30	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0800200-25.2023.8.18.0152
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO(S): [Despenalização / Descriminalização]
INTERESSADO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ
INTERESSADO: ROBSON ALAN GONCALVES BARROS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, **nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos vislumbra-se que, em audiência de suspensão condicional do processo cujo termo repousa em **ID 56962143**, o autor do fato **ROBSON ALAN GONÇALVES BARROS** aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público.

Referido acordo foi homologado por meio da sentença de **ID 56962143**, ficando a extinção da punibilidade **do autor do fato** condicionada ao cumprimento das medidas impostas.

Outrossim, segundo noticiado na certidão de **ID 57189939**, houve integral cumprimento das cláusulas estabelecidas no acordo de transação penal.

Na sequência, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade **do autor do fato** e



expedição de alvará judicial, em favor do representante legal da entidade beneficiada com a transação penal.

Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação **de ID 57579840**.

Efetivamente, uma vez comprovado nos autos o cumprimento da transação penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade **do autor do fato**, com o consequente arquivamento dos autos.

3 – DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de ROBSON ALAN GONÇALVES BARROS e, por via de arrastamento, determino sejam os presentes autos arquivados oportunamente, nos termos do artigo 76, § 5º, da Lei nº 9.099 /95.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições **do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95**, especialmente no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir novamente a concessão do mesmo benefício **no prazo de 5 (cinco) anos**.

Dispensada a intimação **do autor do fato**, nos termos do **Enunciado Criminal FONAJE nº 105**.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente e exclusivamente por meio de ato de comunicação no Sistema PJe, para ciência dessa decisão e, adotada essa providência:



Expeça-se alvará em favor da pessoa que vier a ser indicada pela entidade beneficiada constando a advertência da necessidade de prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, que passará a fluir a partir do recebimento do respectivo alvará.

Prestadas as devidas contas no prazo assinado, intime-se o Ministério Público para nova manifestação.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos **no Sistema PJe**, observadas as formalidades legais e normativas.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente e exclusivamente por meio de ato de comunicação no Sistema PJe, para ciência dessa decisão.

Picos (PI), 28 de junho de 2024.

Adelmar de Sousa Martins

Juiz de Direito

